

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

GLADSON ROCHA DE SOUZA

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

ARACAJU

2018

GLADSON ROCHA DE SOUZA

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Esp. Matheus Brito Meira

ARACAJU

2018

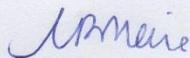
GLADSON ROCHA DE SOUZA

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

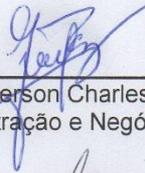
Monografia Apresentada à Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 11 / 06 / 2018

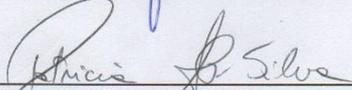
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Matheus Brito Meira
(Orientador – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe)



Prof. Esp. Emerson Charles Pracz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profa. Msc. Patrícia Andréa Cáceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

S719e SOUZA, Gladson Rocha de.
Extrafiscalidade Tributária / Gladson Rocha de Souza,
2018. 55 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Matheus Brito Meira

À minha esposa Gleice, por ter acreditado em mim e ter me incentivado para que eu retornasse à academia. A meu pai e minha mãe que sempre quiseram meu sucesso, aos meus filhos Glausson, Gabriel e Maria Luiza, por serem meu sustentáculo e darem incentivo para que continuasse essa longa caminhada. À minha família que também sempre acreditou em mim dando-me muito incentivo para continuar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua infinita bondade e misericórdia, pois diante de ti somos pequeninos.

Aos ex-comandantes do Batalhão de Choque que direta ou indiretamente ajudaram-me: TC Matos, TC Aragão, TC Carlos Rollemberg.

Ao comandante atual do Batalhão de Choque que também me ajudou bastante nessa jornada: Major Arthur.

Ao Tenente César, por sua integridade e respeito para com seus subordinados, dando orientação e sendo compreensivo quando assim era possível, contribuindo bastante para o sucesso da minha jornada.

Ao Subtenente Valdson por ter me acolhido em sua seção.

Ao Sargento Alexinaldo, meu chefe imediato, por ter um coração temente a Deus e ter me ajudado na reta final da conclusão do meu trabalho.

Aos meus comandantes de GP por terem me ajudado no decurso da minha jornada.

Aos meus colegas que me ajudaram de forma direta ou indireta para que conseguisse chegar ao final dessa longa jornada acadêmica.

Ao professor Mateus Meira por ter aceito o meu projeto para me orientar como também por ser um grande mestre, não só como pessoa, mas também como um profissional dedicado e comprometido com o ensino.

A todos os professores da FANESE que diretamente ou indiretamente contribuíram para o sucesso do meu trabalho.

Aos coordenadores do curso de Direito, professores Pedro Durão e Patrícia Cárceres.

Ao professor Vitor Condorelli que mesmo não fazendo mais parte do corpo docente, sempre esteve disposto a nos ajudar quando era coordenador adjunto.

Ao professor Alberico, pessoa do mais fino trato, que também não mede esforços para nos ajudar quando assim precisamos em nossas demandas.

Aos colegas que estiveram ao meu lado nessa grande jornada.

Muito obrigado!

Algumas coisas não precisam fazer sentido, basta valer a pena.

Renato Russo

RESUMO

O estudo da extrafiscalidade tributária tem como objetivo principal atingir a justiça social fazendo com que os impostos não tenham somente um caráter fiscal e confiscatório, mas também um caráter extrafiscal que busque de forma aproximada uma equidade social para se alcançar um equilíbrio na relação tributária. Entretanto, o Estado, como instrumento de dominação econômica e social, regula através da extrafiscalidade de modo a não colidir com o princípio do não confisco e não onerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Assim, a finalidade da extrafiscalidade é a diminuição de desigualdades sociais e regionais que vão além da fronteira de uma mera operação contábil, utilizando-se o tributo para proporcionar um estímulo ou desestímulo de atividades e de produção de consumo de certas mercadorias. Portanto, diante desta problemática de cunho jurídico-tributário que altera a estrutura do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária entre ele e os entes estatais dominantes que buscam de forma plena uma fiscalidade para arrecadar cada vez mais. Trata-se, portanto, de um estudo doutrinário e jurisprudencial para que a comunidade acadêmica e jurídica tenha uma visão ampliada de tão relevante tema como também para posicionar-se sobre o referido estudo de cunho social tributário na busca de uma justiça social plena.

Palavras-chave: Função. Tributo. Extrafiscalidade.

ABSTRACT

The study of tax extrafiscality has as its main objective to achieve social justice by making taxes not only have a fiscal and confiscatory character, but an extra-fiscal character that seeks in an approximate way a social equity to achieve a balance in the tax relation. However, the state as an instrument of economic and social domination, is regulated by extra-tax, so as not to conflict with the principle of non-confiscation and not to burden the taxpayer's ability to contribute. Thus, the purpose of extrafiscality is the reduction of social and regional inequalities that go beyond the border of a mere accounting operation, using the tax to provide a stimulus or discouragement of activities, production or consumption of certain commodities. Therefore, faced with so problematic of juridical-tax nature that moves with the structural one of the taxpayer who is the taxable person of this tax relation between him and the dominant state entities that fully seek a tax to raise more and more, a doctrinal and jurisprudential study so that the academic and juridical community will have an enlarged vision of such a relevant subject as well as position itself on said social-tributary study in search of full social justice.

Keywords: Function. Tribute. Extrafiscalidade.

SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
BA	Bahia
CF ou CF/1988	Constituição Federal de 1988
CIDE	Contribuição de Intervenção e Domínio Econômico
COPI 21	Conferência das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas
CTN	Código Tributário Nacional
EMBRATUR	Empresa Brasileira de Turismo
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto de Renda
ITR	Imposto Territorial Rural
MG	Minas Gerais
PR	Paraná
Resp.	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
SEDUR	Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXTRAFISCALIDADE	15
2.1	Princípio da Legalidade	15
2.2	Exceções ao princípio da legalidade tributária	16
2.2.1	Primeira exceção	16
2.2.2	Segunda exceção	17
2.2.3	Terceira exceção	17
2.3	Princípio da Igualdade	17
2.4	Princípio da capacidade contributiva	19
2.5	Princípio da progressividade	19
2.6	Princípio da seletividade	20
3	EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA	22
3.1	Origem da extrafiscalidade: a parafiscalidade	22
3.2	A aplicabilidade extrafiscal em consonância com os princípios constitucionais	23
3.3	Entendimento jurisprudencial sobre a extrafiscalidade	26
4	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)	29
4.1	Imposto	29
4.2	Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	30
4.3	Sujeitos do IPTU	32
4.4	Fato Gerador	34
4.5	Base de cálculo	36
4.6	Alíquota	37
5	O IPTU EXTRAFISCAL: CASOS PRÁTICOS	39
5.1	IPTU VERDE na cidade de Salvador (BA)	39
5.2	IPTU VERDE na cidade de São Bernardo do Campo (SP)	41
5.3	IPTU VERDE na cidade do Rio de Janeiro (RJ)	42
5.4	IPTU VERDE na cidade Guarulhos (SP)	43
5.5	IPTU VERDE na cidade de Curitiba (PR)	44
5.6	IPTU VERDE na cidade de Belo Horizonte (MG)	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48
	ANEXO A	51

1 INTRODUÇÃO

A extrafiscalidade tem a função de obter receitas mediante tributos. Além desta função, há outras que estão ligadas a valores constitucionais e decorrem de isenções, benefícios fiscais, progressividade de alíquotas, finalidades especiais, entre outros institutos criadores de diferenças entre os indivíduos e os entes políticos, econômicos e sociais.

Desta forma, o estudo da função da extrafiscalidade tributária tem uma posição de grande valia pela doutrina e jurisprudência na busca de justiça social, para que os impostos não tenham somente um caráter fiscal e arrecadatário.

O presente estudo da função extrafiscal dos tributos visa demonstrá-la através da análise doutrinária e jurisprudencial, aplicada ao Direito Tributário, bem como fazer uma apreciação das aplicações práticas do caráter extrafiscal. Este estudo analisa os impostos que não possuem finalidade somente arrecadatária, por exemplo, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o IPTU VERDE, e proporciona não somente uma visão geral dos impostos em espécie, mas também demonstra à comunidade acadêmica e jurídica, aos entes políticos administrativos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, que tal função tributária tem suma importância na busca de justiça social. Segundo Paulsen (2012, p. 9):

A necessidade da liberdade e da propriedade foi o motor das reações à arbitrariedade do poder [...]. Em 1215, na Inglaterra, os barões e os religiosos impuseram a Magna Carta para conter o arbítrio do rei, estabelecendo a separação de poderes. Quanto à imposição de tributos, consentiram que fossem cobrados de três tributos tradicionalmente admitidos (visando ao resgate do Rei e por força da investidura do primeiro filho como cavaleiro e do matrimônio da primeira filha), mas estabeleceram que a cobrança de qualquer outro fosse previamente autorizada por um concílio, incluindo o *scutage*, montante cobrado pela não prestação do serviço militar (PAULSEN, 2012, p. 9, grifo do autor).

O poder de tributar estava condicionado de modo restrito e expresso à permissão do contribuinte, mediante representação. Assim, tal afirmação foi evidenciada, com “*Statutum de Tallagio non Concedendo*, expedido em 1297 por Eduardo I, posteriormente incorporado à *Pettion of Rights*, de 1628”, (PAULSEN, 2017, p. 10, grifos do autor).

O Artigo 14 da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1789, assevera que:

Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2018, não paginado).

Estabelecia também a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 em sua Seção 8 que teria o congresso a competência para lançar e arrecadar taxas, direitos, impostos e tributos sendo uniforme em todo os Estados Unidos (CONSTITUIÇÃO..., 2018).

Portanto, segundo Paulsen (2017, p. 13), havia uma grande preocupação em manter-se uma harmonia no sentido de se ter a liberdade e o patrimônio dos contribuintes nos problemas relacionados à tributação, haja vista que se tinha uma grande imposição do poder em arrecadar impostos, ocasionando, assim, vários momentos arbitrários contra o povo de forma constrangedora e vexatória ao impor restrições e direitos.

Observou-se também, segundo Paulsen (2017), que no Império (1822-1889) houve movimentos revolucionários de cunho separatista contrários à imposição de uma demasiada carga tributária em desfavor dos súditos que com tal imposição imperial não tinham condições de pagar pesados tributos. “A própria independência brasileira tem esse ingrediente. No período imperial, o chamado ‘quinto dos infernos’ mostrou-se insuportável” (PAULSEN, 2017, p. 15). Portanto, para Paulsen (2017):

A tributação não poderia ser afastada da sociedade [...]. Se a tributação é inafastável, que se dê de modo equilibrado, observando os limites, princípios e critérios que preservem a segurança e que promovam a justiça e a solidariedade [...]. Não há mesmo como conceder a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado democrático de direito, social e tributário (PAULSEN, 2017, p. 17).

Desse modo, para Paulsen (2017), o Estado Democrático de Direito tem em seu bojo que a contribuição de todo integrante da sociedade é uma das principais

obrigações necessárias à obtenção de receitas tributárias para as despesas e atividades públicas. Todos os integrantes desta citada sociedade são responsáveis em manter a existência e o funcionamento de tais instituições através do pagamento das contribuições de forma equilibrada com os princípios constitucionais.

Os Estados recorrem dos tributos para que se tenha uma receita financeira de forma derivada (advindo do patrimônio privado) e compulsória (advindo da Lei, independente da vontade das pessoas para contribuir). Sendo assim, os tributos de forma geral têm caráter fiscal, devendo seguir os princípios constitucionais tributários. Mas a depender escolhas dos entes políticos que os administram poderá ter caráter extrafiscal. De modo que, para Paulsen (2017):

Dizem-se que se trata de um tributo com finalidade extrafiscal quando os efeitos extrafiscais são não apenas uma decorrência secundária da tributação, mas deliberadamente pretendidos pelo legislador, que se utiliza do tributo como instrumento para dissuadir ou estimular condutas. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de 'extrafiscalidade' (PAULSEN, 2017, p. 26).

Assim, diante do contexto apresentado de tal problemática, fazem-se alguns questionamentos norteadores, tais como:

a) Quais os preceitos que a extrafiscalidade pode ter para que se alcance uma justiça social tributária?

b) Qual o posicionamento da Doutrina e da Jurisprudência em relação ao tema em estudo?

O objetivo geral é analisar a doutrina e jurisprudência sobre a extrafiscalidade dos tributos na busca de justiça social e o objetivo específico é evidenciar a aplicabilidade no contexto social do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o IPTU VERDE. Para isso, foram adotados o método científico dialético e o método auxiliar comparativo.

Este estudo se caracteriza como pesquisa de natureza qualitativa, de cunho descritivo, realizada através de levantamento bibliográfico, cuja coleta de dados foi estritamente documental, baseada em fontes primárias como a legislação pertinente e jurisprudência, bem como em fontes secundárias, por exemplo, doutrinas, tese e dissertação disponíveis em sites científicos e produções científicas veiculadas em periódicos especializados e artigos.

2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXTRAFISCALIDADE

Os princípios que regem a extrafiscalidade têm grande valia no sentido que os mesmos têm estrutura própria e não podem ser modificados. Existe uma relação jurídica e não de poder em virtude da sua universalidade. Estes princípios são: legalidade, igualdade, capacidade contributiva, progressividade e seletividade.

Segundo Machado (2014), a existência de tais princípios visa proteger o cidadão contra abusos dos entes tributantes. Assim, busca-se nestes princípios a efetiva proteção do contribuinte.

2.1 Princípio da Legalidade

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 150, incisos I e II, nenhum tributo será exigido ou aumentado sem Lei que o estabeleça, bem como, não poderá ter tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988). Dessa forma, a Lei é constituída pelos representantes do povo, ou seja, o parlamento, e este terá plena legitimidade para evidenciar a soberania.

Assim, com a instituição da Lei chancelada pelos representantes do povo, Senado e Câmara, há um consentimento popular ao controle estatal em seu patrimônio para que sejam retirados os recursos de manutenção do Estado e de satisfação das necessidades coletivas. O princípio da legalidade estabelece a garantia e a segurança de que haverá o equilíbrio na relação entre ente tributante (União, Estado, Distrito Federal e Município) e o contribuinte.

Desta forma, define Sabbag (2017, p. 65), “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 explicitou em seu texto os elementos ‘instituição’ e ‘aumento’ para evidenciar, em primeiro momento, o processo de criação e majoração do tributo”.

Contudo, conforme pensa Machado (2014), na criação de um tributo deve-se levar em consideração quais são os elementos que de fato devem ser inseridos para que se faça nascer a obrigação de pagar o tributo, o valor, quem deve pagar e a quem deve ser pago. Assim, conforme define Machado (2014, p. 33):

A lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou o critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de vontade (MACHADO, 2014, p. 33).

Assim, citamos também o artigo 97, do Código Tributário Nacional (BRASIL,1966):

Art. 97. Somente por Lei pode estabelecer: I – A instituição de tributos, ou sua extinção; II – A majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos. 21, 26, 39, 57 e 65; III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo terceiro do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV – A fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos. 21,26, 39, 57 e 65; V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas; VI – As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou de dispensa de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades (BRASIL, 1966, não paginado).

2.2 Exceções ao princípio da legalidade tributária

2.2.1 Primeira exceção

A primeira exceção está normatizada no artigo 153, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que faculta ao poder executivo alterar as alíquotas sobre os seguintes impostos: imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação, imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações financeiras que são denominados pela doutrina como impostos regulatórios. Sendo que tais impostos têm a função de proteger a indústria nacional e para isso precisa-se de rapidez no processo normativo. Mas, este processo tem que obedecer a legalidade, sendo possível somente alterar as alíquotas, conforme preconiza o citado artigo, por ato do Poder Executivo atendendo às condições e limites estabelecidos em Lei.

2.2.2 Segunda exceção

Tem-se a segunda exceção na norma constitucional, em seu artigo 177, parágrafo quarto, inciso I, alínea b (BRASIL, 1988), que dá a possibilidade ao poder executivo de reduzir ou restabelecer alíquota da Contribuição de Intervenção e Domínio Econômico (CIDE), relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás e seus derivados e álcool combustível. Sendo que para executar tal ato, o Poder Executivo terá que lançar um decreto presidencial, atendendo também o princípio da legalidade na edição deste.

2.2.3 Terceira exceção

Está evidenciada no texto constitucional no artigo 155, inciso IV (BRASIL, 1988), em que dá competência, aos Estados e ao Distrito Federal, em definir alíquotas sobre o ICMS incidente sobre os combustíveis. Sendo que a Lei não diz alterar as alíquotas, mas defini-las. O ato normativo citado será conveniado com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Portanto, como se observa no exposto, o princípio da legalidade tributária é um dos principais princípios que regem o Direito Tributário no Brasil, por este ter em seu seio constitucional a tripartição dos poderes, auferindo dos governantes limites à capacidade de tributar pelo princípio em evidência.

2.3 Princípio da Igualdade

Este princípio é evidenciado de modo genérico pelo artigo quinto, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que diz: “todos são iguais perante a lei [...]”, e de forma específica pelo artigo 150, inciso II do mesmo diploma legal, já citado anteriormente, fazendo-se incidir no sentido tributário da norma. É observado por tal princípio que haja um tratamento igualitário ao contribuinte, pela autoridade tributante, na garantia de seus direitos.

Desse modo, tem-se através deste princípio uma visão formalista e dirigida ao legislador, cujo significado é o caráter hipotético da norma. Ao ser realizada a hipótese normativa, deverá haver uma consequência igual, sem haver a distinção de quem será a pessoa envolvida. A progressividade fiscal não fere este princípio porque há uma

igualdade na incidência da capacidade contributiva, devendo pagar mais imposto quem tem maior capacidade. Pontua também Sabbag (2017) que:

O princípio da igualdade tributária é também conhecido por princípio da proibição dos privilégios odiosos, na medida que visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discricionários, veiculadores do favoritismo por meio da tributação (SABBAG, 2017, p. 140).

Bernardo Ribeiro de Moraes (1995 apud SABBAG, 2017) enuncia as regras que devem ser aplicadas no princípio da igualdade:

a) a igualdade jurídica tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico da igualdade de situações ou condições (...),
b) não se admitem exceções ou privilégios, tais que excluam a favor de uma aquilo que é exigido de outros em idênticas circunstâncias (...),
c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes, desde que as distinções sejam razoáveis e não arbitrárias (MORAES, 1995, p. 116-117 apud SABBAG, 2017, p. 142).

Contudo, segundo a doutrina, a hipótese da cláusula da pecúnia *non olet* deve ser interpretada de forma genérica em que o legislador abstraia da atividade do contribuinte se é lícito ou ilícito mantendo, assim, o princípio da igualdade ao tributar os rendimentos auferidos em atividades criminosas.

Assim, leciona Ricardo Lobo Torres (2005, p. 102 apud SABBAG, 2017, p. 142): “o tributo deve incidir sobre as atividades lícitas e ilícitas e, de igual modo, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais”.

Através da compreensão do texto constitucional, bem como o Código Tributário Nacional, observa-se que no princípio acima elencado há um dever legal do legislador de ter um tratamento paritário em relação ao contribuinte, conferido pela legislação. Segundo Mazza (2016, p. 222), neste contexto, os dois destinatários para aplicação do princípio são: “a) o legislador; b) a administração tributária”.

Mas, conforme compreensão já citada, entende-se que, segundo a doutrina, nem sempre poderá ter diferenças estabelecidas pela legislação que possam atentar contra este princípio. Podemos dar como exemplo a progressividade no IPTU, que tem o entendimento da jurisprudência devido ao que está expresso no texto constitucional.

2.4 Princípio da capacidade contributiva

Este princípio, segundo a doutrina, tem por regra geral, estabelecida no artigo 145, parágrafo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que deverá o legislador observar a capacidade contributiva do contribuinte na medida de aplicação, sempre que possível, dos impostos que tenha caráter pessoal, respeitando os direitos e garantias individuais dos contribuintes, nos termos da Lei, bem como os rendimentos, o patrimônio e as atividades econômicas.

Da mesma forma entendeu o Supremo Tribunal Federal (Brasil), através do julgamento do recurso especial número 406.955/2010, que a capacidade contributiva tem aplicabilidade a todos os tributos (MAZZA, 2016, p. 226).

Da mesma forma, entende Machado (2014, p. 40) que “o princípio da capacidade contributiva, ou capacidade econômica, diz respeito aos tributos em geral e não aos impostos, embora apenas em relação a este seja expressamente positivado na Constituição”. Por sua vez, Harada (2017, p. 272) afirma que: “o princípio tem por escopo o atingimento de justiça social, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte”.

Portanto, observa-se através deste princípio que o Estado poderá cobrar de forma progressiva dos que tem maior capacidade econômica em detrimento dos menos favorecidos para o pagamento das despesas públicas de um modo geral.

2.5 Princípio da progressividade

Este princípio é observado, segundo a doutrina, de forma implícita, dentro do princípio da capacidade contributiva. Assim, entende parte da doutrina que a progressividade só poderá ser aplicada quando houver uma previsão de forma expressa no texto constitucional. Há, dessa forma, previsão legal para progressividade na Constituição Federal de 1988 somente para os seguintes impostos: Imposto de Renda (IR); Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Observa-se, de acordo com o texto constitucional em relação ao Imposto de Renda, a progressividade com previsão no artigo 153, parágrafo segundo, inciso I que define: “o imposto previsto no inciso III: I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade, e da progressividade, na forma da lei” (BRASIL,

1988, não paginado). Assim, deverá contribuir com os impostos quem tiver maior capacidade contributiva.

Em relação ao Imposto Territorial Rural (ITR), tem-se uma previsão legal no artigo 153, parágrafo quarto, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Este inciso foi incluído pela Emenda número 42/2003 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, não paginado) que diz: “o imposto previsto no inciso IV do *caput*. I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas na forma a desestimular a manutenção da propriedade improdutivas”. Assim, observa-se que nesse imposto há a aplicação da extrafiscalidade na medida que a norma aplicada tem o objetivo precípuo de desestimular a manutenção das propriedades improdutivas.

Por fim observa-se a progressividade aplicada ao Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) que terá três formas diferentes de aplicação das alíquotas. Esta afirmação está baseada no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, não paginado) que diz: “ ser progressivo em razão do valor do imóvel”; como também ainda no artigo 156, inciso II, da mesma Constituição Federal (BRASIL, 1988, não paginado) que também diz: “ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”; e o artigo 182, parágrafo 4º, inciso II do mesmo texto legal que diz: “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo” (BRASIL, 1988, não paginado).

Enfatiza-se que só havia previsão legal expressa na Constituição Federal (BRASIL, 1988) para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e para o uso inadequado do solo (art. 182, parágrafo quarto, inciso II). A partir da emenda constitucional número 29, de 2000 (BRASIL, 2000), foi acrescentado ao mesmo texto, já citado acima, a progressividade fiscal.

Portanto, antes da emenda supracitada, não se admitia pela jurisprudência a cobrança do imposto com alíquotas de forma progressiva em razão do valor do imóvel.

2.6 Princípio da seletividade

Entende-se por este princípio que há possibilidade de aplicar tributação diferenciada aos seguintes impostos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMS). A tributação diferenciada aplica-se aos tributos indiretos acima citados de forma seletiva, e considera-se que haverá maior tributação aos produtos considerados supérfluos e

menor tributação aos produtos considerados essenciais. A base normativa constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) está demonstrada no artigo 153, parágrafo terceiro, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988); e para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço está evidenciado no artigo 155, parágrafo 2º, inciso III do mesmo diploma legal.

Vejam, então, o que dizem os artigos 153, parágrafo terceiro, inciso I, e 155, parágrafo terceiro, inciso III, da Constituição Federal (1988):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - Será seletivo, em função da essencialidade do produto; [...] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (BRASIL, 1988, não paginado).

Neste contexto entende a doutrina que a seletividade só poderá se dar em função da essencialidade, não podendo haver tributação de forma distinta para bens com a mesma utilidade.

Assim, apresenta Kfourir Junior (2016, p. 200), essa seleção em três categorias: “a) necessários à subsistência (alíquota); úteis, mas não necessários (alíquotas moderadas); e c) os produtos de luxo (alíquotas significativas) ”.

Convém enfatizar que há uma diferença na seletividade entre o Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMS). Para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o texto constitucional é expresso no sentido que diz: o imposto será seletivo, não podendo o legislador desobedecer tal ordem expressa. Já para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços o texto constitucional deixa a faculdade ao legislador que diz: o imposto poderá ser seletivo (BRASIL, 1988).

Portanto, como vimos no exposto, o princípio da seletividade está ligado à essencialidade dos produtos na aplicação dos impostos citados dando um entendimento para busca de justiça social fiscal.

3 EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

A extrafiscalidade tem um objetivo precípua, segundo a doutrina, de atingir justiça social na sua aplicabilidade. Ela faz com que o Estado possa intervir de forma mínima, dando as garantias fundamentais e sociais elencadas na Constituição Federativa (BRASIL,1988), no sentido de que tais garantias não colidam com os princípios constitucionais tributários.

Assim, a extrafiscalidade não é algo ocasional ou algo que seja elemento secundário do fenômeno do tributo. O tributo não é apenas uma forma de intervenção do Estado na vida do contribuinte com objetivo somente de arrecadação. Ele pode ter um caráter extrafiscal, visando outros fins como a defesa da economia nacional, a redistribuição de renda e da terra, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente entre outros.

Contudo, tem-se o entendimento pela maioria da doutrina que a extrafiscalidade tem uma característica diferenciada em relação à fiscalidade, haja vista que, em sua maioria, os tributos visam arrecadar para manter o Estado. Para a extrafiscalidade há o objetivo de se fazer arrecadação tributária de forma justa e igualitária.

Portanto, a tributação extrafiscal tem sua incidência para a promoção do bem comum, regulada pelo Estado, que utiliza de seu poder-dever, dentro dos limites estabelecidos na Constituição ou por Leis. Estes mecanismos são capazes de proporcionar, ao Estado, resultados da intervenção estatal no meio social e econômico. É possível afirmar que o Estado se torna responsável em oferecer uma contrapartida desses tributos que incidem sobre a extrafiscalidade.

3.1 Origem da extrafiscalidade: a parafiscalidade

Segundo Silva (2007), as contribuições parafiscais tiveram origem na Itália com o intuito de financiar a política sindical. Na França, sua origem está ligada ao subsídio políticas de desenvolvimento. Já no Brasil, ela surgiu na década de quarenta com as contribuições previdenciárias, financiadoras do elementar Sistema de Caixas de Aposentadoria e Pensões, para, em 1969, serem inseridas no bojo constitucional. As contribuições parafiscais foram empregadas de forma expressa nas áreas de intervenção da União Federal dos domínios sociais, corporativos e econômicos.

Assim, a afetação das contribuições parafiscais às entidades paraestatais aconteceu em relação a várias instituições, como aos Institutos de Previdência, a Embratur, entre outras.

A origem da extrafiscalidade está ligada diretamente à parafiscalidade. Ambas não poderiam ser demonstradas de forma isoladas, dando-se ênfase a uma ou outra função. Segundo Silva (2007), a extrafiscalidade tem sua origem histórica nas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Desde a sua origem italiana e francesa e por normativa constitucional o artigo 149, *caput* (BRASIL, 1988), estabelece um duplo papel em relação aos tributos atuais.

Neste viés, a parafiscalidade nasceu da necessidade do Estado intervir na ordem social e econômica, tendo como característica a descentralização administrativa para a sua implementação — fato evidente desde a década de 1930.

Desta forma, como afirma Silva (2007), fizeram-se surgir com isso novas necessidades de receitas paralelas ao orçamento fiscal que financiassem as concernentes despesas, dando origem as receitas parafiscais. Por esse motivo, criam-se as entidades paraestatais que têm personalidade jurídica própria, especificamente a administração indireta, tendo que assumir funções das quais a administração direta não teria essa capacidade. Assim, Oliveira (2006 apud SILVA, 2007), conceitua a contribuição parafiscal:

Como o tributo devido a entidades paraestatais em razão de atividades públicas especiais por elas desenvolvidas e as classifica em contribuições sociais ou assistenciais, econômicas ou de intervenção na ordem econômica, corporativas ou profissionais (OLIVEIRA, 2006, p. 136 apud SILVA, 2007, p 103).

Enfim, observa-se que o tributo extrafiscal teve por finalidade, na história, em resumo, custear o Estado no sentido de dar um cunho regulatório na implementação de políticas públicas na aplicação dos tributos extrafiscais. Ressaltando-se que a função parafiscal não poderia ser aplicada sem ter a extrafiscalidade ao seu lado.

3.2 A aplicabilidade extrafiscal em consonância com os princípios constitucionais

Segundo Silva (2007), havia uma distinção entre os tributos fiscais, ou seja, aqueles que estão fundamentados pelo poder de tributar e os que têm sob seu amparo

o poder de polícia, seguindo uma visão da jurisprudência norte-americana, ambos essenciais e inseparáveis do Estado. Esta distinção tem tributos meramente fiscais e tributos extrafiscais.

Desta forma, no viés jurídico, o afastamento das duas classes supracitadas permite aos tribunais aquiescerem com limitações ou cláusulas constitucionais (SILVA, 2007). Sendo que, se o poder de polícia é inerente ao Estado e este está dentro de sua competência que é exigida pelo tributo, há uma tolerância no interesse da proteção à vida, à segurança, à liberdade, à saúde, à higiene, ao bem-estar e à moralidade dos cidadãos.

Assim, segundo afirma Silva (2007), a jurisprudência norte-americana segue uma tendência no sentido de que os impostos proibitivos e confiscatórios, quando se atritam com os direitos e garantias constitucionais da propriedade ou do exercício da profissão e atividade lícitas, muitas vezes são admitidos pela jurisprudência como manifestação do poder de polícia, para que haja uma apuração da eficácia na defesa do bem-estar social, da saúde e da segurança da população daquele país.

Para Aliomar Baleeiro e C. L. Monteiro (1995) é um grande patrono desta tributação moderna de extrafiscalidade que aparta a possibilidade da aplicabilidade dos princípios constitucionais. Portanto, observa-se que há uma forte tendência de seguir a aplicabilidade jurisprudencial segundo o molde norte-americano, trazidos à luz e evidenciados pela doutrina pátria.

Neste sentido, segundo os autores, há uma correlação entre a jurisprudência americana e a jurisprudência brasileira de forma prática, no sentido de que as alíquotas percentuais progressivas e regressivas de caráter extrafiscal ou política — presunções em que se enquadram as alíquotas com função punitiva ou seletiva — mudam segundo critérios pertinentes com políticas públicas. Ao assumir uma função de meios extrafiscais de intromissão no domínio econômico ou social, as alíquotas não possuem fins necessariamente arrecadatórios.

Dessa maneira, segundo Silva (2007), quando se pretende intervir através de modelos ou procedimentos tributários aplicáveis, usa, o Estado, a sua ordem no sentido de produzir sobre os preços e o valor, afastando esses efeitos através de imunidades e isenções, sendo discriminatório, para este fim, com os fatos, as atividades e as coisas que têm o anseio de encorajar e preservar.

Uma das mais antigas aplicações da extrafiscalidade é a cobrança de direitos alfandegários altamente onerosos para proteção da produção nacional. Este artifício

gera encarecimento das mercadorias estrangeiras, afastando-as da concorrência ou consentindo que as nacionais possam ser vendidas por preços mais gratificantes. Contudo, haverá o mesmo resultado através de isenções de certos ramos de atividades nacional. O custo de produção fica igual aos produtos importados, obtendo-se, assim, uma harmonia com essas duas formas citadas para o mesmo fim (SILVA, 2007).

A tributação constituída em critérios político-econômicos funda-se nos efeitos da tributação sobre a repartição de encargos públicos e sobre a redistribuição da renda nacional. Haverá efeitos para cada imposto em uma dada conjuntura na ordem econômica social para qualquer técnica de tributação extrafiscal (SILVA, 2007).

Desta forma, com tudo o que se assevera, observa-se que a interferência do Estado por meio de tributos extrafiscais ou da competência do poder de polícia tem a oferecer amplo casuísmo na legislação e jurisprudência pátria. O entendimento por parte da doutrina é que determinados princípios são incompatíveis com a tributação extrafiscal, podendo, assim, trazer à tona uma tributação exagerada e ocasionar com isso uma violação ao princípio da capacidade contributiva.

Em um outro viés demonstrado por Silva (2007), só é possível a aplicação da extrafiscalidade pelo motivo da exacerbação das obrigações fiscais, impedindo certo consumo e tornando onerosa certas situações. Pode-se verificar tal afirmação com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU progressivo); exemplificado com progressividade, tem como objetivo a função social da propriedade.

Portanto, sem esse excesso na tributação, não haveria como fazer a extrafiscalidade, que se caracteriza pelas evidências demonstradas nos estudos citados, pelo modo e manejo dos tributos com o objetivo de atingir alvos distintos da simples arrecadação de dinheiro.

Segundo a doutrina, os princípios analisados no exposto poderiam ter uma atuação no controle jurisdicional e político dos tributos de forma adulterada — ou adulterações da extrafiscalidade. É de grande valia observar que há uma convergência da extrafiscalidade para os princípios constitucionais tributários e não se pode afastar tais princípios da extrafiscalidade.

Contudo, segundo Silva (2007), entende parte da doutrina e dos tribunais brasileiros, de forma divergente, que existe a possibilidade da aplicação da extrafiscalidade pelo motivo que os impostos não podem ter um caráter meramente arrecadatório, sendo possível haver uma convergência na aplicação de tais tributos

para viés social, político e econômico. Demonstra-se, assim, a possibilidade da extrafiscalidade tributária. Entretanto, Meirelles (1993 apud SILVA, 2007), diz que:

A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação de governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária [...]. Modernamente, os tributos são usados como instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. Até mesmo o Direito norte-americano, tão cioso das liberdades individuais, admite essa função extrafiscal dos tributos, para o incentivo ou repressão da conduta do particular [...]. Com efeito, através da agravação do imposto podem-se afastar certas atividades ou modificar-se a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar a conduta individual conveniente à comunidade (MEIRELLES, 1993, p. 151 apud SILVA, 2007, p. 108).

Conclui-se que a extrafiscalidade é uma função muito importante ao lado da fiscalidade, haja vista que, como citado acima, os tributos não devem ter somente um caráter arrecadatório, mas também buscar ter um caráter extrafiscal na procura de justiça social conforme preceitua nossa Constituição Federal de 1988.

3.3 Entendimento jurisprudencial sobre a extrafiscalidade

Entende a jurisprudência que a extrafiscalidade tem grande importância, haja vista que em sua concepção há uma preponderância, em alguns casos, sobre os princípios constitucionais tributários. Sendo assim, vejamos o julgado que demonstra o que se evidencia com tal afirmação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 1276 / SP - SÃO PAULO. Relator (a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 29/08/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00076. Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembleia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia. Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão

unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). Ante a declaração de inconstitucionalidade do incentivo dado ao ICMS, o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA. Procedência, em parte, da ação (BRASIL, 2002, não paginado).

Observa-se, segundo Silva (2007), que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou em seu julgamento os aspectos formais da lei paulista, tendo como parâmetro para objeto desta análise o princípio constitucional tributário da proporcionalidade. Mas os tributos extrafiscais devem seguir a vertente em direção ao princípio da proporcionalidade. Este princípio é característica do Direito Constitucional alemão, que aperfeiçoou o entendimento do poder de polícia pelo Direito Constitucional norte-americano como fundamento para a extrafiscalidade. Assim, o princípio da proporcionalidade desdobra-se nos seguintes aspectos:

[1] legitimidade dos fins, significando a relevância constitucional dos fins buscados; [2] efetividade do meio, pela qual o meio de ser capaz de realizar o fim constitucionalmente legítimo; [3] imprescindibilidade do meio, de modo que a finalidade perseguida deve excluir a adoção de outro meio, pelo menos tão eficiente quanto o tributo extrafiscal e, por fim, [4] a razoabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito, pelo qual o sacrifício exigido deve estar em relação direta, para mais, com a relevância da finalidade objetivada (SILVA, 2007, p. 110).

Nesse sentido, segundo Barros (2000 apud SILVA, 2007), os elementos que constituem o princípio da proporcionalidade são:

O juízo de adequação ou idoneidade (medida adotada para respeitar a congruência entre na relação meio-fim – idoneidade à consecução da finalidade perseguida), juízo de necessidade (meio mais idôneo e de consequências menos gravosas) e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (otimização de possibilidade jurídica – exaltação da ideia de equilíbrio entre valores e bens) (BARROS, 2000, p. 74 apud SILVA, 2007, p. 110).

Desse modo, segundo Silva (2007), no julgamento da ADI 1276/SP, o STF teve o entendimento que o legislativo paulista usou a extrafiscalidade de forma apropriada, na forma da Lei instituída, no intuito de dar incentivos fiscais às empresas que contratassem empregados com mais de quarenta anos de idade. Trata-se, assim, do que foi exposto no parágrafo anterior como uma relação “meio-fim”, sendo o meio mais

idôneo, o fim menos agravante e a exaltação da ideia de equilíbrio entre valores e bens.

O STF observou que haveria uma relação entre o meio e fim da Lei, haja vista que ao contratar pessoas com mais de quarenta anos estaria demonstrando a relação citada (SILVA, 2007). Nessa perspectiva em análise, o STF traz uma consequência menos agravante e proporciona um equilíbrio entre valores e bens da sociedade que, na sua ótica, seriam direitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam: o direito ao trabalho e a oportunidade de se dar emprego ao indivíduo mais velho que, na prática, estaria fora do mercado de trabalho (BRASIL, 1988).

Não se observa, portanto, o afastamento dos princípios constitucionais tributários, já que há uma preponderância da extrafiscalidade na medida que se segue o princípio da proporcionalidade, não violando com isso o princípio da isonomia como também da igualdade.

Por fim, segundo Silva (2007), um outro entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é a aplicação da extrafiscalidade através progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O STF admite que a única progressividade é a de caráter extrafiscal para efetivação do que diz o artigo 182, parágrafo quarto, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), para efetivação da função social da propriedade. Há, para isso, a Lei Federal e um Plano Diretor do município, segundo o que diz o artigo da citada Constituição.

Portanto, no que foi visto, tem-se que não se pode haver um afastamento dos princípios constitucionais tributários na aplicação das normas dentro dos preceitos constitucionais estabelecidos.

4 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

4.1 Imposto

Imposto é uma espécie de tributo que está normatizado nos artigos 145, inciso I da Constituição Federal (BRASIL,1988) e no art. 16 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Observa-se a não vinculação deste, porque seu fato gerador não está atrelado a uma atuação específica do Estado em relação ao contribuinte ou simplesmente a uma situação fática que independe da atuação estatal. Assim, diz Paulsen (2017):

Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte. Nesse sentido, são normas de competência dos artigos. 153,154 e 156 da CF, que indicam bases econômicas relacionadas exclusivamente aos contribuintes, como a aquisição de renda, a circulação de mercadorias, a propriedade predial e territorial urbana [...]. 'Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte' (PAULSEN, 2017, p. 49).

Desta forma, os fatos geradores dos impostos, estão relacionados a situações do contribuinte e não do Estado, ou seja, não estão vinculados à atividade do Estado, conforme artigo citado acima. Ainda para Paulsen (2017):

Como decorrência de o imposto ter por fato gerador uma riqueza do contribuinte, o montante devido terá de ser dimensionado, necessariamente, com referência a tais riquezas, assim é que, tributada a propriedade, a base de cálculo é o valor venal [...]. Os impostos são tributos cujo produto não pode ser previamente afetado a determinado órgão, fundo ou despesas, nos termos do art.167, IV, da CF, salvo as exceções na própria Constituição, com a necessária aplicação de percentuais em atividades voltadas aos serviços de saúde e a educação e a possibilidade de afetação à administração tributária (PAULSEN, 2017, p. 49).

Para Machado (2014, p. 303), “O fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da vida do contribuinte relacionada ao seu patrimônio, independentemente do agir do Estado”.

A natureza “não vinculada” do imposto não está propriamente ligada ao destino dado ao produto com ele arrecadado (CTN, art. 4), mas

com a circunstância de que o “fato gerador” do imposto está ligado a nenhuma atividade estatal. Não é um “agir” do Estado, mas sim uma manifestação de capacidade econômica por parte do cidadão contribuinte (MACHADO, 2017, p. 157).

Desta forma, segundo Machado (2017), decidiu o Superior Tribunal de Justiça através do Resp. 478.958/PR, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux:

O contribuinte não pode obrigar o Município à realização de determinadas obras ou serviços, pelo simples fato de pago o IPTU. Como também, [...]. Os impostos, diversamente das taxas, têm como nota característica sua desvinculação a qualquer atividade estatal específica em benefício do contribuinte (MACHADO, 2017, p.158).

Para Paulo de Barros Carvalho (2004, p. 36 apud SABBAG, 2017, p. 446), “podemos definir imposto como o tributo que tem hipótese de incidência um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”. Para José Eduardo Soares de Melo (ANO, apud SABBAG, 2017):

O imposto sinaliza um tipo de tributo que tem como elemento fundamental um ato, negócio ou situação jurídica respaldada em substrato econômico, pertinente a uma pessoa privada, sem qualquer participação direta e imediata do Poder Público (MELO, 2008, p. 55, SABBAG, 2017, p. 447).

Portanto, como debatido acima, o imposto não está ligado à atividade estatal, mas à atividade do particular, estando limitado ao âmbito privativo do contribuinte.

4.2 Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem sua base normativa definida na Constituição Federal, no artigo 156, inciso I, dando competência aos Municípios instituir este imposto. O fator gerador estabelece a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em Lei, em zona urbana do Município. Sua previsão legal pode ser confirmada no CTN, art. 32 e 34 (BRASIL, 1966).

Segundo a doutrina majoritária, o IPTU está submetido aos princípios tributários da legalidade e anterioridade, por isso este imposto somente poderá ser criado por

meio de Lei respeitando-se o intervalo mínimo de noventa dias entre sua criação e publicação e cobrado somente no ano seguinte. Evidencia-se tal afirmação no artigo 150, I e III, alíneas a, b e c da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Entende Mazza (2016) que:

Em razão da norma contida no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, a fixação da base de cálculo do IPTU se sujeita somente à anterioridade anual, mas não a nonagesimal [...]. Havendo aumento no valor do imóvel decorrente de reajuste na planta genérica de valores a majoração pode ser exigida somente a partir do exercício posterior (1º de janeiro do ano seguinte), sem necessidade de observar o intervalo mínimo de noventa dias (MAZZA, 2016, p. 445).

Cita-se a súmula 160 do STJ: “É defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária” (BRASIL, 1996, p. 297). Sabbag (2017, p. 1141-1142), demonstra que:

É fato que o poder de isentar, sendo correlato ao poder instituir o tributo, implica que o IPTU só poderá ser isento por uma lei ordinária aditada pelo município competente” [...]. Também preceitua sobre o IPTU que “representa um importante imposto para as municipalidades, embora seja notória a desigualdade na distribuição da competência tributária entre as entidades políticas (SABBAG, 2017, p. 1141-1142).

Para Harada (2012, p. 91), “a expressão propriedade predial e territorial urbana, como está no texto constitucional vigente, abarca tanto o imóvel urbano construído com o respectivo terreno, como também o terreno sem edificações”.

Neste viés, Paulsen (2017, p. 321, grifo do autor) define alguns conceitos para se compreender a amplitude da base econômica: “**Propriedade** é o direito real mais amplo, envolvendo as faculdades de usar, gozar e dispor. **Prédio** é toda porção de terra ou de solo, constituída em prioridade de alguém, haja nele, ou não, construções”.

Desta forma, o STJ tem aplicado o art. 15, do Decreto de Lei n. 57 de 1966, segundo o qual o IPTU “não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR” (BRASIL, 1966, não paginado).

Assim, Paulsen (2017, p. 321) entende: “o IPTU é considerado um imposto real, porquanto considera a propriedade de um imóvel isoladamente, e não riquezas que dimensionem a possibilidade atual de o contribuinte pagar tributo”.

Portanto, observa-se que, de forma proporcional e progressiva, o IPTU tem características de fiscalidade conforme norma constitucional — Emenda Constitucional número 29, de 13 de setembro de 2000, que alterou a redação do parágrafo primeiro do artigo 156 da Constituição Federal para que permitisse a progressividade fiscal (BRASIL, 2000). Assim, Harada (2012) afirma que é possível pelo ordenamento jurídico pátrio a progressividade fiscal em razão do valor do imóvel e a distinção das alíquotas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

4.3 Sujeitos do IPTU

Os sujeitos do IPTU estão divididos em:

a) ativo – Que segundo Harada (2012, p. 114), “é o Município titular da imposição do IPTU”.

b) passivo – definido no artigo 34 do CTN, tem os seguintes termos: “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título” (BRASIL, 1966)

Segundo a Jurisprudência no julgamento do Resp. 475.078/SP, para facilitar a arrecadação, a autoridade administrativa poderá optar quem deverá pagar o imposto, mediante a definição por Lei como contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título (BRASIL, 2004). Entretanto, entende Harada (2012, p. 116) que:

A autoridade administrativa competente não pode escolher aleatoriamente o sujeito passivo do IPTU para efetivar o lançamento tributário. Tendo essa possibilidade somente se houvesse responsabilidade solidária entre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor (HARADA, 2012, p. 116).

Já Machado (2014, p. 404) entende que: “o contribuinte do IPTU é o proprietário, se este reúne em seu patrimônio os dois domínios do imóvel. Se há enfiteuse, o contribuinte é o titular do domínio útil”.

Assim, entende-se que para Machado (2014), o contribuinte do IPTU será o sujeito passivo dessa relação. Sabbag (2017), define que os sujeitos passivos do IPTU são:

O **proprietário** (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de coproprietário), o **titular do domínio útil** (enfiteuta e usufrutuário) e o **possuidor** (posse ad usucapionem, por exemplo, como aquela com a possibilidade da aquisição do domínio ou propriedade pela usucapião) [...]. Insta assegurar que propriedade não se confunde com a locação. O locatário, embora possuidor, não se enquadra nem como contribuinte, nem como responsável tributário do IPTU. O locatário é um mero detentor de coisa alheia, daí não ser parte legítima, no plano processual para impugnar um lançamento do IPTU, faltando legitimidade ativa (SABBAG, 2017, p. 1142, grifo do autor).

Desta forma entende o STJ:

A definição legal do sujeito passivo do (art.34 CTN) prevalece sobre qualquer estipulação contratual que determine que terceiro arcará com o pagamento do IPTU, pois a referida avença não é opinável a fazenda (ART. 123, CTN) (INFORMATIVO..., 2018, não paginado).

Vejam também o que nos diz a Súmula Vinculante número 52:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor do alugueis seja aplicado nas atividades para quais tais entidades foram constituídas (INFORMATIVO..., 2018, não paginado)

Assim, observa-se na Súmula acima citada que a imunidade em relação ao IPTU a que se refere o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) será plena, mesmo estando o imóvel alugado a terceiro, sendo condicionado que o valor recebido do aluguel do imóvel seja aplicado pela entidade para a finalidade que foi constituída. Para o STJ que é constitucional a tributação da enfiteuse pelo IPTU:

EMENTA: TRIBUTARIO- IPTU- CONTRIBUINTE: ART.34 DO CTN – IMÓVEL ENFITÊUTIC. 1. Por força do disposto no art. 34 do CTN, cabe ao detentor do domínio útil, o enfiteuta, o pagamento do IPTU. 2. A Imunidade que possa ter o senhorio, detentor do domínio indireto, não se transmite ao enfiteuta. 3. Bem enfiteutico dado pela UNIÃO em aforamento. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (BRASIL, 2017, não paginado).

Nesse diapasão, assegura também a jurisprudência do STJ em relação ao usufrutuário:

EMENTA: TRIBUTÁRIO.RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE. I – Consoante jurisprudência desta Corte, o usufrutuário tem legitimidade para questionar a cobrança do IPTU. II – “Segundo lição do saudoso mestre Pontes de Miranda, “o direito do usufruto compreende o usar e fruir, ainda que não exerça, e a pretensão a que outrem, inclusive o dono, se o há, do bem, ou do patrimônio, se abstenha de intromissão tal que fira o uso ou fruição exclusivos. É direito, erga omnes, de exclusividade do gozar e do fruir”. O renomado jurista perlustra, ainda, acerca do dever usufrutuário de suportar certos encargos, que “os encargos públicos ordinários são os impostos e taxas, que supõem uso e fruto da propriedade, como imposto territorial e o predial”. Na mesma linha de raciocínio, este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, assentou que, “em tese, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário e não o possuidor a qualquer título(...) Ocorre que, em certas circunstâncias, a posse tem configuração jurídica de título próprio, de investidura de seu titular, como se proprietário fosse. É o caso do usufrutuário que, como todos sabemos, tem a obrigação de proteger a coisa como se detivesse o domínio” (SABBAG, 2017, p. 1145).

Desta maneira, assevera Sabbag (2017, p. 1146) que:

No âmbito da posse, o sujeito passivo do IPTU será aquele que puder, de alguma forma, vir a se mostrar com o *animus dominis* de um proprietário, tendo como sua coisa possuída e exteriorizando a vontade de agir como habitualmente o faz o dono, sendo insuficiente a posse de per si [...]. A posse que enseja tributação do IPTU é aquela, em situações excepcionais (ausência ou desconhecimento do proprietário, por exemplo, na posse ad usucapionem), detém configuração jurídica de título próprio, investindo possuidor de indumentária própria, ainda que a vontade seja ilegítima (SABBAG, 2017, p. 1146)

Ante o exposto entende-se que podem ser sujeitos da relação jurídico tributária: o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor com *animus domini*, como sujeitos passivos e o município como sujeito ativo dessa relação.

4.4 Fato Gerador

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 156, inciso I, compete ao Municípios instituir Imposto sobre A Propriedade Predial e Territorial Urbana. Recepcionado pela Constituição Federal (BRASIL,1988), o Código Tributário Nacional (BRASIL,1966) em seu artigo 32, *caput*, que define que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão

física, como definido a Lei Civil, localizado na zona urbana do Município. A doutrina majoritária entende essa definição trazida pelo CTN.

Entende Paulsen (2017) que, ao estender a propriedade ao domínio útil ou a posse há uma extrapolação econômica da propriedade.

Leciona Sabbag (2014) que, o primeiro dia útil do ano civil é a data base da aplicação do fato gerador do IPTU. Ele conceitua:

[propriedade como] o gozo jurídico pleno de uso, fruição e disposição do bem imóvel. [domínio útil como] um dos elementos de gozo jurídico da propriedade plena. [posse como] manifesta-se, no caso de incidência do IPTU, quando alguém age como se fosse titular do domínio útil, portanto, na posse caracterizada como usucapionem. Assim, referindo-se à posse juridicamente perfeita, e não aquela de índole irregular (SABBAG, 2014, p. 216).

Define o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) em seu artigo 32, parágrafo primeiro, o que é considerado como área urbana, definida em também Lei municipal, devendo ser observado os requisitos mínimos de existência de melhoramentos e indicados pelo menos dois dos incisos seguintes abaixo, construído ou mantido pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento, com canalizações de águas pluviais; II - Abastecimento de água; III - Sistema de esgotos sanitários; IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (BRASIL, 1966, não paginado)

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), artigo 32, em seu parágrafo segundo, define que:

A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior (BRASIL, 1966, não paginado)

Portanto, tais definições trazidas pelo Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e pela a doutrina asseveram que o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) está ligado à propriedade em suas maiores variedades e deverão ser definidas em lei municipal as áreas que terão a aplicabilidade do citado imposto.

4.5 Base de cálculo

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel conforme definido no Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu artigo 33, *caput*. Este artigo define em seu parágrafo único que para determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. Portanto, conforme observado será o valor de mercado do imóvel como definição acima. Assim, segundo Paulsen (2017):

Tal valor não é verificado imóvel a imóvel e sim presumido conforme tabelas chamadas “plantas fiscal de valores”, que definem o valor do metro quadrado conforme a localização, a natureza e o nível da construção. Essas tabelas, normalmente constantes de anexos às leis instituidoras do IPTU, podem ser atualizadas mediante decreto, mas não em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, conforme súmula 160 do STJ, pois tal implicaria verdadeiro aumento do imposto sem lei. O parágrafo único do artigo 33 CTN, proíbe que a lei considere, no valor venal, o valor dos bens móveis eventualmente mantidos para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade (PAULSEN, 2017, p. 322)

Segundo Harada (2012, p. 122), “Valor venal é o preço que determinado imóvel alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, segundo as condições usuais de mercado imobiliário, administrando-se a variação de dez por cento para mais ou para menos”.

Observa-se, em relação ao valor venal, que é vedado expressamente a majoração por Decreto Municipal conforme normatizado no artigo 97, inciso II, parágrafo primeiro do CTN (BRASIL, 1966), que veremos a seguir: “somente por lei pode estabelecer: II- a majoração de tributo, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos. 21,26,39,57 e 65” (BRASIL, 1966, não paginado). Nestes termos, vejamos o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO.IPTU.MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. 1.Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a majoração da base de cálculo do IPTU depende de elaboração de lei, não podendo um simples decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre quais incide tal imposto com base em uma planta de valores, salvo no caso de simples correção monetária. 2. Não há que se confundir a simples atualização monetária da base de cálculo. A

primeira encontra-se autorizada independentemente de lei, a teor do que preceitua o art. 97, parágrafo 2º, do CTN, podendo ser realizada mediante decreto do Poder Executivo; a segunda somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. Incidência da Súmula 160/STJ: “é defeso, ao município. Atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária. Agravo regimental improvido” (HARADA, 2012, p. 124).

4.6 Alíquota

Segundo Harada (2012, p.124), conceitua-se alíquota como o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, ou seja, valor venal do imóvel, e será definido conforme Lei municipal do município que o aplicará. Podendo este ser simples ou progressiva.

Neste viés, Harada (2012, p. 125) defende que “em relação a alíquota progressiva temos duas modalidades”.

A progressividade fiscal, decretada no interesse da arrecadação tributária, em que a alíquota vai aumentando à medida que vai aumentando o valor venal do imóvel. Quanto maior o imóvel, maior a alíquota, no pressuposto de que o seu proprietário espelha capacidade contributiva maior. Normalmente, há um teto de tributação, ou seja, uma alíquota máxima [...]. A progressividade extrafiscal é aquela decretada para fazer cumprir a função social da propriedade urbana (HARADA, 2012, p. 125).

Desta forma, Paulsen e Melo (2013) destacam:

Como a propriedade deve atender a função social (art. 5º, XXII e XXIII, art.170, III, artigos 184 e 186, CF), o exercício do seu direito deve estar em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, perseverando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, evitando a poluição do ar e das águas (parágrafo 1º, art. 1.228, Código Civil) [...]. Os objetivos da função social podem ser alcançados mediante obrigações positivas (proprietário construir em terreno ocioso e como regras impeditivas de ações (proibição de edificações, visando as funções de urbanismo; ordenamento do crescimento de atividades, segregação de indústrias insalubres, conveniente uso e ocupação do solo, evitando especulação imobiliária) (PAULSEN; MELO, 2013, p. 314).

A Constituição Federal em seu artigo 156, parágrafo primeiro, preceitua que:

Parágrafo 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, parágrafo 4.º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

[...]. II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (BRASIL, 1988, não paginado).

Assim, baseado nesta afirmação, conforme a norma, a doutrina e jurisprudência entende-se que hoje deve ser aplicada a progressividade fiscal na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com alíquotas diferenciadas, conforme definido pela Emenda Constitucional número 29 de 13 de setembro de 2000, em seu artigo terceiro, vindo a ratificar o parágrafo primeiro, inciso segundo, do artigo 156 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

5 O IPTU EXTRAFISCAL: CASOS PRÁTICOS

A partir da perspectiva da extrafiscalidade que fora comentada nos capítulos anteriores, observa-se que através desta função tributária há uma forte tendência nos dias atuais para que haja dentro do bojo administrativo municipal, de forma prática, a implementação de políticas públicas que visem a preservação do meio ambiente através de leis e projetos que façam esta aplicação na preservação e defesa do meio ambiente, conforme preceitua a Constituição Federal (BRASIL, 1988, não paginado) em seu artigo 225, *caput* que nos diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, a prática da extrafiscalidade no âmbito municipal é evidenciada através do IPTU VERDE, caso prático de extrafiscalidade tributária que tem por objetivo dar à propriedade uma função social, conforme comentado anteriormente, e dar ao município uma melhor condição através da sustentabilidade. Ver-se-á exemplos de algumas cidades no Brasil que fazem aplicação do IPTU VERDE com o objetivo da precípua da preservação e proteção do meio ambiente.

5.1 IPTU VERDE na cidade de Salvador (BA)

Na cidade de Salvador (BA), o IPTU VERDE teve por objetivo estimular os moradores a investir em ações e práticas de sustentabilidade das construções, sendo oferecidos descontos nas alíquotas do IPTU para quem pratica tais ações de forma comprovada através do poder público municipal em uma fiscalização *in loco*. As pontuações são geradas após constatação dessas ações de sustentabilidade no programa de certificação sustentável da cidade.

O IPTU VERDE foi implantado na cidade de Salvador através do decreto número 25.899, de 24 de março de 2015, e revogado pelo decreto número 29.100, de 06 de novembro de 2017, que regulamentou o artigo quinto das leis n. 8.474, de 02 de outubro de 2013 e n. 8.723, de 22 de dezembro de 2014, instituiu o programa de certificação sustentável “IPTU VERDE” em edificações no município de Salvador e estabeleceu benefícios fiscais aos participantes do programa. Segue uma lógica de prática internacional e certifica edificações que investem em tecnologias sustentáveis

para com os seus projetos de reforma e construção. Tem na aplicação dessas soluções sustentáveis uma pontuação que é somada em favor do cidadão que aplica as tecnologias de sustentabilidade, classificando em: bronze, 50 a 69 pontos, 5% de desconto; prata, 70 a 99 pontos, 7% de desconto; ouro, maior ou igual a 100 pontos, 10% de desconto.

Contudo, para que essas regras de pontuação fossem definidas, elas tiveram que passar pelo crivo do Executivo Municipal, através de Decreto, que estabelecia os critérios para cada pontuação de ação sustentável para cada cidadão participante. Cada ação foi reunida em seguimentos: gestão sustentável de águas; alternativa e eficiência energética; projeto sustentável; bonificações e as emissões de gases de efeito estufa. Cada ação do reaproveitamento de águas cinzas (da chuva), da implementação de captação de energia solar e dos ventos. São 63 possibilidades de pontuação, tendo um total de 285 pontos possíveis de serem alcançados.

Para entrar no programa, o cidadão dará entrada no pedido de alvará na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), e anexar nele um formulário, preencher cada uma das suas iniciativas e a respectiva pontuação. No pedido do auto de conclusão de obra, conhecido como “habite-se”, a Secretaria responsável pelo urbanismo deverá fiscalizar a localidade e, assim, emitir a certificação junto à Secretaria Cidade Sustentável, que dará direito ao desconto no IPTU.

Entretanto, observa-se um detalhe interessante: aqueles proprietários de terrenos encravados em áreas de proteção ambiental (APA) que decidirem não edificar ou explorar economicamente terão um desconto de 80% na alíquota anual do IPTU. Além disso, os projetos de reforma e construção que pleitearem o IPTU VERDE terão sempre prioridade nos licenciamentos municipais.

Por fim, o IPTU VERDE da cidade Salvador foi escolhido como uma das 100 soluções, de 56 cidades, mais inovadoras para combater as mudanças climáticas na publicação “Cities 100”, lançada durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 (COP 21), em Paris. Integrou, ainda, o mapeamento de incentivos econômicos para a construção sustentável da Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

Com isso, Salvador se uniu aos movimentos globais que desenvolvem estratégias de combate e mitigação aos efeitos das mudanças climáticas globais e ao apelo nacional pelo cuidado com a água. Enquanto governos nacionais não se

entendem em grandes cúpulas internacionais, as cidades podem dar respostas em âmbito local.

Portanto, em tudo que foi exposto percebe-se que o município de Salvador fez a aplicabilidade prática da extrafiscalidade tributária, possibilitando que esta função tributária seja um elo de evidência da sua função social em defesa do meio-ambiente de forma sustentável para atuais e futuras gerações.

5.2 IPTU VERDE na cidade de São Bernardo do Campo (SP)

O município de São Bernardo do Campo (SP), com o objetivo de incentivar a conservação e o aumento de áreas verdes na cidade, criou o IPTU ecológico no ano de 2008, através da Lei Municipal número 4558 de 1997, que concedeu descontos no imposto para imóveis que estejam recobertos por vegetação significativa. Esses descontos eram proporcionais à quantidade de área verde e área construída, podendo chegar até a 80%. Para ter direito ao benefício, os proprietários dos imóveis deviam comparecer até o “setor azul do Poupatempo” levando a documentação do imóvel e seu documento pessoal. Lá seria feito um requerimento para obter o benefício do IPTU Ecológico, que seria encaminhando a Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente para avaliação. Nesta avaliação, estavam incluídas vistorias no local e laudo. Tudo isso sem custo nenhum ao munícipe, que tinha até o dia 30 de junho do mesmo ano para requer o IPTU Ecológico, para que o desconto seja válido já para o próximo ano.

São Bernardo do Campo tinha na época 408,45 km² de área, sendo 67% de área ambientalmente protegida, com 52% de área de Proteção aos Mananciais da Bacia Hidrográfica Billings e 15% do Parque Estadual da Serra do Mar (SILVA; RODRIGUES, 2016, não paginado).

Segundo Forgione:

O município também era detentor de um patrimônio ambiental extremamente significativo, não só como grande produtor de água para o abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, mas também pelo fato de ser recoberto pela Mata Atlântica (52km²), contida na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo. Este cinturão é importante para o meio ambiente e para saúde pública, promovendo estabilização do clima (ilhas de calor), melhoria da qualidade do ar, produção de água, sequestro de carbono, proteção

da biodiversidade, potencial de descobertas científicas, entre outros (FORGIONE, 2008, não paginado).

Assim, com essa ação, a Prefeitura de São Bernardo do Campo implantou políticas públicas direcionadas ao uso de recursos naturais, por meio de medidas econômicas, regulamentos e investimentos públicos, visando a gestão ambiental no município, desenvolvida pela extinta Secretaria de Habitação e Meio Ambiente.

Com essa visão, a Prefeitura criou o Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, que tinha como objetivo dar suporte técnico administrativo para a gestão ambiental do território.

Uma das funções desse departamento, além de avaliar a concessão do IPTU Ecológico, era avaliar os impactos ambientais tanto de obras públicas quanto de obras particulares, bem como otimizar as compensações ambientais e dentro desse processo emitir o licenciamento ambiental.

Nos casos de obras públicas, as questões ambientais eram discutidas entre as diversas secretarias na etapa da concepção dos projetos. Para a autorização de corte de árvores em áreas particulares, por exemplo, discutia-se com os moradores antes de ser executado. Na discussão com o morador explicava-se a importância das áreas verdes para manutenção do clima urbano, para minimização das enchentes, para a atração de pássaros, para o sequestro de carbono, entre outras coisas.

Mas, a norma citada acima que criou o IPTU VERDE foi revogada pela Lei número 6091, de 9 de dezembro de 2010, sendo revogada por sua vez pela Lei número 6594, de 28 de setembro de 2017, que está em vigor.

Desta forma, observa-se que em São Bernardo do Campo houve também a aplicabilidade da extrafiscalidade tributária no sentido de incentivar os moradores para a conservação e o aumento das áreas baseado no entendimento que é necessária tal ação seguindo um viés constitucional aplicado ao município. Demonstra-se, com isso, a função social desta na proteção e conservação do meio ambiente.

5.3 IPTU VERDE na cidade do Rio de Janeiro (RJ)

Foi instituído no ano de 2012 na cidade do Rio de Janeiro (RJ) um sistema de pontuação que incentivava a economia e a reutilização de água, além de valorizar a eficiência energética, a coleta seletiva e a reciclagem do lixo, o combate a pontos de

calor e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Mas, devido à complexidade da matéria, o atual prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, baixou dois decretos para instituir o IPTU VERDE. O primeiro decreto de número Decreto n. 42776 de 01 de janeiro de 2017 e o segundo Decreto n. 43297 de 12 de junho de 2017, que ampliava o prazo do primeiro para instituição do referido imposto.

Desta forma, seguindo a tendência das outras cidades citadas, o município do Rio de Janeiro evidencia a aplicabilidade da extrafiscalidade tributária no âmbito do referido município para a implementação de políticas públicas através da sustentabilidade ecológica seguindo um viés constitucional para a conservação e preservação do meio ambiente.

5.4 IPTU VERDE na cidade Guarulhos (SP)

A cidade Guarulhos (SP) teve o IPTU VERDE instituído através da Lei Municipal de número 6793, de 28 de dezembro de 2010, e passou a adotar descontos de 5% a 20% para imóveis que tivessem áreas verdes ou que adotassem práticas de sustentabilidade, como a coleta seletiva, a captação de água da chuva e o telhado verde. Consiste em um conjunto de benefícios fiscais concedidos à população, mediante a adoção dos princípios de sustentabilidade nas edificações. Esses benefícios foram previstos na citada lei que compõem um conjunto de descontos mediante os seguintes critérios:

- a) Acessibilidade: quem adaptar sua calçada para trânsito livre e seguro de pedestres e cadeirantes, mantendo de 1 a 1,5 metro para circulação terá desconto de até 5% no valor do IPTU;
- b) Arborização: os imóveis com uma ou mais árvores terão desconto de até 2% no valor anual do IPTU;
- c) Áreas permeáveis: os imóveis horizontais com jardins ou gramados que permitam a absorção das águas das chuvas terão desconto de 2%, e os condomínios terão desconto de até 1%;
- d) Sistema de captação de água de chuva: 3% de desconto;
- e) Sistema de reuso de água: 3% de desconto;
- f) Sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% de desconto e sistema de aquecimento elétrico solar 3% de desconto;
- g) Construções com materiais sustentáveis: 3% de desconto;

- h) Utilização de energia passiva (quando o projeto arquitetônico propicia o melhor aproveitamento da luz solar, dispensando o uso de ar condicionado e iluminação artificial): 3% de desconto;
- i) Utilização de energia eólica: 5% de desconto;
- j) Telhado verde (vegetação em cima de todos os telhados da casa): 3% de desconto;
- k) Separação de resíduos sólidos (exclusivo para condomínios horizontais ou verticais que comprovadamente destinem sua coleta para reciclagem): 5% de desconto.

Cada medida ambiental implantada e mantida garante ao proprietário do imóvel desconto de IPTU durante cinco anos consecutivos, depois cessa o benefício. Para obtenção inicial dos descontos é necessária comprovação de duas ou mais medidas implantadas na propriedade. Existe também a isenção de IPTU para as áreas de preservação permanente (APP), que são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função de preservar recursos hídricos e a biodiversidade, entre outras coisas. Se a área for totalmente preservada o desconto pode chegar a 100%. O pedido do benefício deve ser protocolado a cada 3 anos.

No entanto, o artigo 61 da legislação municipal citada, compreende um conjunto de medidas de sustentabilidade ambiental passíveis de descontos de até 20% para imóveis que adotem e mantenham estas medidas.

O IPTU VERDE em Guarulhos segue no sentido da extrafiscalidade tributária no intuito de fomentar a sustentabilidade através desta função tributária.

5.5 IPTU VERDE na cidade de Curitiba (PR)

O IPTU VERDE na cidade de Curitiba (PR) teve seu início através da Lei Ordinária número 14.771 de 2015 (PARANÁ, 2015) que institui o Plano Diretor e este foi revisado pela emenda substitutiva número 005.00047.2015 de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. O artigo 65 foi alterado pela referida emenda que concedeu incentivos referentes ao IPTU de imóveis cujos proprietários realizassem ações e práticas de conservação e preservação do meio ambiente. Entende-se que para a concessão do desconto no IPTU, teria que haver por parte do cidadão práticas de conservação e preservação do meio ambiente. É necessária a

adoção das seguintes iniciativas: a) sistema de captação com reuso da água da chuva; b) sistema de energia solar; c) construções com material sustentável; d) utilização de energia passiva; e) sistema de utilização de energia eólica; f) telhado e/ou parede verde.

Portanto, como foi observado no exposto entende-se que o IPTU VERDE na cidade de Curitiba segue também o preceito constitucional através de um Plano Diretor que institui em seu bojo o IPTU VERDE. Sendo que é voltado unicamente para a preservação da cobertura vegetal, não contemplando outros aspectos relevantes para o desenvolvimento sustentável. Dando incentivos que podem variar os descontos de 10% a 100% a depender do tipo de iniciativa.

5.6 IPTU VERDE na cidade de Belo Horizonte (MG)

O IPTU VERDE na cidade de Belo Horizonte (MG) ainda está em apreciação pelas comissões para posteriormente ir a plenário para ser aprovado. Sendo esse projeto de Lei de número 179 de 2017 (MINAS GERAIS, 2017).

Assim como ocorre na cidade de Curitiba, o IPTU VERDE na cidade de Belo Horizonte, na proposta da Lei que institui o mesmo, fará jus ao benefício os imóveis que receberem o certificado emitido pela prefeitura em decorrência da aplicação de ações de sustentabilidade, como uso de equipamentos economizadores de água, sistemas de aquecimento solar, elevadores com regeneração de energia elétrica, implantação de bicicletários e de estrutura para coleta seletiva, dentre outros.

Porém, nos critérios firmados no projeto de Lei, as edificações serão pontuadas, levando em conta a adoção das medidas sustentáveis. Na obtenção dos certificados terão níveis 1, 2 e 3, que dará direito, a descontos nas seguintes proporções: 5%, 7% e 10%. Podendo ter acesso para o incentivo os proprietários que realizam reformas em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais, institucionais ou mistos e os imóveis novos.

Portanto mesmo não estando instituído em sua plenitude, o município de Belo Horizonte, segue o viés da extrafiscalidade na medida que com este projeto de lei vem a ensejar o referido imposto na sua aplicabilidade em sustentabilidade dando o sentido social ao imposto em tela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a doutrina e jurisprudência sobre a extrafiscalidade dos tributos na busca de justiça social. Tendo como objetivo específico: evidenciar a aplicabilidade no contexto social do imposto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o IPTU VERDE.

Desta forma, o tema foi dividido em seis seções. Na segunda foram demonstrados os princípios que regem a extrafiscalidade, dando ênfase aos principais princípios que foram: a) princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da capacidade contributiva, princípio da progressividade e princípio da seletividade.

Na terceira seção foi abordada a extrafiscalidade tributária, conceituada através do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Teve como objeto de estudo a origem da extrafiscalidade, a aplicabilidade da extrafiscalidade em consonância com os princípios constitucionais e o entendimento jurisprudencial da extrafiscalidade.

A quarta seção teve como estudo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imposto, os sujeitos, o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas de incidência.

E na quinta e penúltima seção foram apresentados os casos práticos da extrafiscalidade tributária em algumas cidades do Brasil como: Salvador (BA), São Bernardo do Campo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Guarulhos (SP), Curitiba (PR) e Belo Horizonte (MG).

Desta forma, com observou-se que a extrafiscalidade tributária, segundo a doutrina, tem o objetivo principal de atingir justiça social na sua aplicabilidade e faz com que o Estado possa intervir de forma mínima, dando as garantias fundamentais e sociais elencadas na Constituição Federativa (BRASIL, 1988), no sentido de que tais garantias possam não colidir com os princípios constitucionais tributários.

Neste viés, o estudo da extrafiscalidade foi evidenciado também através da jurisprudência, dos julgados das cortes supremas: Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Mas, como visto nos casos práticos, a extrafiscalidade tributária como função de intervenção econômica que influencia o comportamento do contribuinte nas decisões de cunho coletivo ainda não atinge todos os municípios brasileiros. Ainda há muito que avançar para que se alcance uma hegemonia no tocante a extrafiscalidade para um viés de sustentabilidade, melhorando a condição de vida do contribuinte no município que habita quando essa extrafiscalidade é aplicada.

Portanto, como exposto, a extrafiscalidade é uma função que inova a aplicação do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) para melhorar a condição social e urbana do contribuinte.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar; MONTEIRO, C. L. **Introdução à ciência das finanças**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 177.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1616632 BA 2016/96766-7. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 26 de abril de 2017. **Diário de Justiça, 02 de maio 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455641404/recurso-especial-resp-1616632-ba-2016-0196766-7>>. Acesso em 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. N. 457.078/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 2004. **Diário de Justiça, 27 de setembro 2004**. Disponível em: <site>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI 1276 SP. Governador do Estado de São Paulo, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Claudio Luis Neves Castellano, Antônio Silvo Magalhães Junior, Carlos Alberto de Alckmin Dutra, Diana Coelho Barbosa, Marcelo de Carvalho, Juliano Henrique da Cruz Creijido. Relatora Ellen Gracie. Brasília, 29 ago. 2002. **Diário de Justiça, 29 de novembro de 2002**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773274/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1276-sp>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000**. Brasília, 2000. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Portal Direito Brasil Publicações**. 2018. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **IPTU**: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2012.

INFORMATIVO 506 do STJ – 2012. **Conteúdo Jurídico**. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-506-do-stj-2012,40263.html>> Acesso em: 19 abr. 2018.

JUNIOR KFOURI, Anis. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. Câmara Municipal de Belo Horizonte. **Emenda ao IPTU VERDE recebe parecer favorável e avança em 2º turno**. Belo Horizonte, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicação/notícias/2017/08/emenda-ao-iptu-verde-recebe-parecer-favorável-e-avança-em-2º-turno>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

PARANÁ. Câmara Municipal de Curitiba. **Lei n. 14.771, de 17 de dezembro de 2015**. Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-curitiba-pr>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FORGIONE; Priscila. São Bernardo incentiva a conservação e o incremento das áreas verdes com IPTU Ecológico. **Portal Prefeitura de São Bernardo do Campo**. São Paulo, 29 maio. 2008. Disponível em: http://www.saobernardo.sp.gov.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.saobernardo.sp.gov.br%2Fweb%2Fsbc%2Fbusca%3Fp_auth%3D8qCAytWo%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=231893&_101_type=content&_101_urlTitle=sao-bernardo-incentiva-a-conservacao-e-o-incremento-das-areas-verdes-com-iptu-ecologico&inheritRedirect=true. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____.; MELO, José Eduardo Soares. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. **Curso de Direito Tributário Completo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Tributário Essencial**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Daniel Cavalcante. A finalidade extrafiscal dos tributos e as políticas públicas no Brasil. **Prismas: Dir. Pol. Pub. e Mundial**. Brasília, v.4, n, 1, p. 98-122, jan.- jul. 2007. Disponível em: <<https://scholar.google.com/scholar?q=sciELO+and+A+FINALIDADE+EXTRAFISCAL+DO+TRIBUTO+E+AS+POL%C3%8DTICAS+P%C3%9ABLICAS+NO+BRASIL&hq=inurl:scielo.br>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, Sandra Regina Mota; RODRIGUES, Francisco A. F. N. IPTU VERDE na política ambiental urbana: incorporação de benefícios ambientais em municípios paulistas com mais de 500 mil habitantes. In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, REGIONAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL, 7., 2016, Maceió. **Anais eletrônicos...** Maceió: Universidade Federal de Alagoas, out. 2016. Disponível em: <<http://www.fau.ufal.br/evento/pluris2016/files/Tema%204%20-%20Planejamento%20Regional%20e%20Urbano/Paper940.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ANEXO A



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 29.100 de 06 de novembro de 2017

ANEXO I
Ações e práticas de sustentabilidade

GESTÃO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS				
Item	Sistemas e Dispositivos economizadores	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação
1	Uso de equipamentos economizadores de água torneiras com arejadores, spray e/ou temporizadores e chuveiros com regulador de pressão) em no mínimo 60% dos pontos de utilização da edificação.	3		
2	Uso de descargas de vasos sanitários de comando duplo ou comando único com volume reduzido de 4.8 litros em no mínimo 60% dos pontos	3		
3	Individualização dos medidores de consumo de água fria e quente (quando tiver sistema de aquecimento central de água) nas edificações multifamiliares, comerciais, institucionais e mistas.	2		
4	Sistemas de reuso de 90% das águas cinzas: sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	10		
5	Sistemas de reuso de 50% das águas cinzas, sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	7		
6	Sistemas de reuso de 90% das águas negras: sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	15		
7	Sistemas de reuso de 50% das águas negras, sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	10		
8	Aproveitamento de águas pluviais em 90% da área de cobertura excetuando possível área de telhado verde: implantação de sistema de captação, tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano.	7		
9	Aproveitamento de água de condensação do sistema de ar condicionado, em no mínimo 80% dos pontos dos equipamentos, para utilização nos vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano.	7		
EFICIÊNCIA E ALTERNATIVAS ENERGÉTICAS				
Item	Sistema de aquecimento solar dimensionado para atender a demanda anual de água quente. Os coletores solares para aquecimento de água devem possuir ENCE A ou Selo Procel e os reservatórios de água devem possuir Selo Procel.	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação
10	Quando dimensionado para atender a trinta por cento (30%) de toda a demanda de água quente	5		

DECRETO Nº 25.899 DE 24 MARÇO DE 2015
(Revogado pelo Decreto nº 29.100/2017)



REGULAMENTA O ART. 5º DA LEI Nº 8.474, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013, E INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL "IPTU VERDE" EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, QUE ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA, ASSIM COMO O ART. 5º DA LEI Nº 8.723, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece como Diretrizes Gerais da Política Urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, concede em seu art. 5º desconto de até 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2007, dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador - PDDU, doravante denominado apenas PDDU;

CONSIDERANDO as disposições vigentes contidas na Lei nº 3.377/84 e nº 8.167/12, que dispõem sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Salvador - LOUOS,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014, concede, em seu art. 5º, redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal dos terrenos declarados como não

DECRETO Nº 29.100 de 06 de novembro de 2017



Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável "IPTU VERDE" em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como o art. 5º da Lei 8.723 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52 da [Lei Orgânica](#) do Município,

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece como Diretrizes Gerais da Política Urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, concede em seu art. 5º desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.069 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador - PDDU;

CONSIDERANDO as disposições vigentes contidas na Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016 - LOUOS, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Salvador;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014, concede, em seu art. 5º, redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal dos terrenos declarados como não edificáveis para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, DECRETA:

LEI Nº 6091, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010
(Revogada pela Lei nº 6594/2017)



**DISCIPLINA A
CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO FISCAL AOS
IMÓVEIS COM ÁREA DE COBERTURA
VEGETAL OU DESTINADOS À
PRODUÇÃO HORTIFRUTIGRANJEIRA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 98/2010 - Executivo Municipal

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de benefício fiscal aos imóveis com área de cobertura vegetal ou destinados à produção hortifrutigranjeira.

Art. 2º Será concedida redução de 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre a alíquota do Imposto Territorial Urbano, desde que o contribuinte ou explorador de atividade produtora hortifrutigranjeira comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - utilizar 30% (trinta por cento) ou mais da área total de terreno na exploração de atividade produtora hortifrutigranjeira;

II - apresentar prova de sua inscrição no cadastro mobiliário do Município;

III - apresentar prova da comercialização dos hortifrutigranjeiros produzidos no imóvel, por meio de cópias das notas fiscais ou notas fiscais de produtor; e

IV - estar adimplente quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício.

Art. 3º Será concedida redução exclusivamente sobre o Imposto Territorial Urbano, de acordo com a fórmula abaixo, aos imóveis que possuam cobertura vegetal, desde que haja adimplência dos tributos incidentes sobre os mesmos.

$$\text{PERCENTUAL DE REDUÇÃO (\%)} = \frac{\text{área com cobertura vegetal}}{\text{área total do imóvel}} \times 80$$

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se cobertura vegetal aquela que, segundo parecer técnico da Secretaria de Gestão Ambiental, seja representativa da flora regional ou que

LEI Nº 6793, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.



**DISPÕE SOBRE O
LANÇAMENTO,
ARRECADAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 322/2010 de autoria do Executivo Municipal.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da **Lei Orgânica** Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem por hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

1. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
2. abastecimento de água;
3. sistema de esgotos sanitários;
4. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
5. escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto aquelas definidas por lei municipal como áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a seguir enumerados, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior: